



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 13/08/1997
C	<i>Statutária</i>
	Rubrica

Processo nº : 10730.001272/95-16

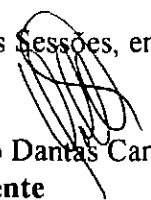
Sessão de : 14 de maio de 1997
Acórdão nº : 203-03.051
Recurso nº : 99.122
Recorrente : WALDEMAR FIGUEIREDO VIEIRA
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

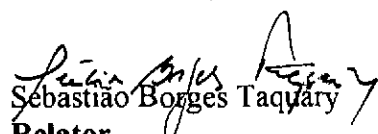
ITR - VTNm - Correção com base em Laudo Técnico passado por profissional habilitado e revestido dos requisitos de especificidade da propriedade, com precisa indicação do VTNm. Exigência fiscal improcedente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
WALDEMAR FIGUEIREDO VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Roberto Velloso (Suplente), Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

eaal/CF/GB



Processo nº : 10730.001272/95-16
Acórdão nº : 203-03.051

Recurso nº : 99.122
Recorrente : WALDEMAR FIGUEIREDO VIEIRA

RELATÓRIO

Waldemar Figueiredo Vieira apresentou, no prazo legal, a Impugnação de fls. 01/02, postulando a redução do VTNm do seu imóvel denominado Fazenda JK-Salvação, em Mato Grosso-MT, referente ao exercício de 1994, ao argumento, em síntese, de que a autoridade lançadora não considerou os dados anteriores fornecidos nos anos de 1992 e 1994, confirmados com aerofotogrametrias feitas pelo Ministério do Exército.

A Decisão Singular de fls. 39/43 julgou procedente a exigência, enfatizando que a área tributada, no caso, foi de 2.721,6 hectares e não de 6.306,7 hectares. É o que se lê dos fundamentos da decisão recorrida, os quais, aqui, transcrevo e leio (fls. 40/42), *verbis*:

“Embora não muito claras as razões de defesa, tem-se que o contribuinte supõe tenha havido erro no processamento das áreas informadas, mas, como demonstraremos, tal não ocorreu.

Do total da área do imóvel (6.306,7 ha), foram isentadas da tributação a área de 2.259,4 ha (área de preservação permanente) e a área de 1.325,7 ha (área de reserva legal), exatamente como declarado pelo contribuinte na DITR/94 às folhas 03, como se pode comprovar no relatório fiscal às folhas n. 32.

Assim, a área tributada foi de 2.721,6 hectares, como abaixo se demonstra:

Área total.....	6.306,7 ha
(-) área isenta.....	2.259,4 ha (preserv. permanente)
(-) área isenta.....	1.325,7 ha (reserva legal)
= ÁREA TRIBUTADA.....	2.721,60 HA

Esta área tributada, multiplicada por 226,77 (valor da Terra Nua Mínimo por hectare em Araguaiana - MT, estabelecido pela IN SRF 16/95), resultou em 617.177,23 UFIR, base de cálculo do lançamento impugnado, como se vê na notificação às folhas 05.



Processo nº : 10730.001272/95-16
Acórdão nº : 203-03.051

É certo que o VTN Declarado pelo contribuinte foi de 21.943,33 UFIR, porém, é com fulcro em vasta legislação, que o VTN declarado não pode ser inferior ao VTN mínimo estabelecido pelo Poder Público.

Com efeito é a Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, o Estatuto da Terra, que diz, expressamente:

“Art. 50. Para cálculo do imposto (ITR), aplicar-se-á, sobre o valor da terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel, de acordo com a tabela adiante:...”

Ainda sobre a matéria, na mesma dicção, o Decreto n. 56.792, de 26 de agosto de 1965:

“Art. 20. Pár. 1º . O valor da terra nua declarado pelo proprietário será impugnado quando inferior ao valor mínimo por hectare da respectiva zona típica, estabelecido este valor em tabela elaborada pelo IBRA, baixada em Portaria Especial aprovada em portaria do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, fixando as normas para a execução deste decreto...”

De igual teor, o Decreto 84.685, de 6 de maio de 1980, que regulamentou a Lei n. 6.746/79, *verbis*:

“Art. 7º. O valor da terra nua, considerado para o cálculo do imposto será a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive das respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo INCRA, ou resultante de avaliação feita pelo INCRA.”

Parágrafo 2º. O valor da terra nua, referido neste artigo será impugnado pelo INCRA quando inferior a um valor mínimo por hectare, a ser fixado pelo INCRA através de instrução especial.

Parágrafo 3º. A fixação do valor mínimo da terra nua, por hectare, a que se refere o parágrafo anterior, terá como base levantamento periódico de preços venais do hectares da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no país”.

A esses comandos, a IN SRF nº 16, de 27 de março de 1995 - que estabeleceu o VTN mínimo para o lançamento do ITR/94, para os municípios brasileiros - emprestou a seguinte simplificação:



Processo nº : 10730.001272/95-16
Acórdão nº : 203-03.051

“Art. 2º . O valor da terra nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será comparado com o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, prevalecendo o de maior valor”

Então, sobre o VTN mínimo total de 617.177,23 UFIR, dado o município de localização do imóvel, incidiu a alíquota base da tabela II (municípios do Polígono da Seca e da Amazônia Oriental) de 2,9%, em razão da área total do imóvel e de seu grau de utilização, calculado em 24,4%.

Duas observações aí merecem ser feitas.

A primeira é no que tange ao grau de utilização, que é obtido da relação entre a área utilizada aceita (e não simplesmente a área declarada) e a área aproveitável. No caso, a área utilizada aceita para a pecuária, em razão do rebanho informado, foi de 576 ha.

A segunda é a que se refere à alíquota de cálculo, que foi de 5,80%, isto é, a alíquota-base multiplicada por dois, tal como determina o art. 5º, parágrafo 3º da Lei n. 8.847, de 28 de janeiro de 1994, **verbis**:

“Par. 3º. O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a 30% (trinta por cento) terá a alíquota calculada, na forma deste artigo, multiplicada por dois, nos segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato.”

E, com efeito, já em 1993, como mostra o relatório às folhas 23, o Grau de Utilização da Terra - GUT foi de 12,9%, e, portanto, inferior aos 30% estabelecidos na lei.

Então, provado que, ao contrário do que pensa o digno contribuinte, o lançamento impugnado considerou todas as informações declaradas na DITR/94, há de se mantê-lo sem qualquer retoque.”

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário de fls. 49/52 postulando a reforma da decisão singular para reduzir o VTNm de 36.623,70 UFIR para 13.389,43 UFIR, aos argumentos que abaixo transcrevo, fls. 51/52:

“Na Declaração do ITR/94 foi colocada a existência de áreas utilizadas com pastagens itens 33 a 35 do quadro 5, sendo:

Pastagens Nativas	-	468,6 ha
Pastagens Temporárias	-	1.093,4 ha
Pastagens Artificiais	-	576,0 ha



Processo nº : 10730.001272/95-16

Acórdão nº : 203-03.051

No mesmo documento foi declarado a existência de 200 cabeças de rebanho bovino.

Outrossim, de conformidade com o Laudo Agrônômico em anexo, seria necessário, pelas condições do solo e das pastagens, uma área de 1.026,0 ha para a criação e sustentação do mencionado rebanho, sendo impraticável apenas na área de 576,0 ha.

Isto implica-se em utilizar a **área de 576,0 ha de pastagens formadas** (item 35 do quadro 05 da declaração) adicionando **450,0 ha de pastagem nativas** (a ser retirada do item 33 do quadro 05 da declaração), sendo a **área de 1.026,00 ha considerada efetivamente como área utilizada do imóvel.**

Tendo-se a área de 1.026,0 ha como realmente utilizada, encontraremos os percentuais e alíquota conforme discriminamos abaixo:

DECLARAÇÃO DO ITR/94

Área Aproveitável - 2.378,0 ha

Área Utilizada - 1.026,0 ha

Percentual de utilização - 43,14%

O percentual encontrado de 43,14% ao ser colocado nos parâmetros estabelecidos na tabela 02, anexa a Lei 8.847/94, encontraremos a **alíquota de 2,05%**, a qual aplicada sobre o Valor da Terra Nua atribuído pela Receita Federal obteremos:

Valor Terra Nua = 617.177,23 x 2,05% (Alíquota) = 12.562,00 UFIR

Portanto o valor a pagar relativo ao ITR/94 seria de 12.562 UFIR o que acrescido dos valores referente as Contribuições CONTAG, CNA e SENAR **totalizaria 13.389,43 UFIR."**

Com a peça recursal vieram as seguintes peças probatórias, sobre as quais nada falou o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, apesar de regularmente intimado: Laudo Agrônômico (fls. 55/57); Certidão de Propriedade do Imóvel passada pelo Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Água Boa - MT (fls. 58/59); ART passada pelo CREA - MT, a favor do engenheiro Luiz Omar Pichetti (fls. 60); Laudo de Vistoria; Laudo de Evolução de Rebanho; Notas Fiscais; fotografias aéreas e mapa (fls. 61/68).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730.001272/95-16

Acórdão nº : 203-03.051

Devidamente intimado (fls. 71), o ilustre Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, signatário da Petição de fls. 72, assim se manifestou:

“Em razões de recorrida, a Procuradoria-Seccional, pelo seu Procurador infra-assinado, tem a dizer que espera seja mantida a tributação, nos termos da decisão recorrida, por ser de Direito.”

É o relatório.



Processo nº : 10730.001272/95-16
Acórdão nº : 203-03.051

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Razão assiste ao Recorrente. Não tenho dúvida quanto à procedência da redução da exigência fiscal, nos termos deduzidos na defesa e no recurso. Forte, tais peças, na prova técnica produzida, sobre a qual silenciou a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Realmente, o Laudo Técnico de fls. 55/57 veio circunstanciado, apontando elementos relevantes ao deslinde da presente lide fiscal-administrativa, inclusive apontando a área mínima necessária para a pastagem do rebanho do Recorrente.

Esse laudo, ao lado das demais peças probatórias, leva à convicção de que houve erro na elaboração dos cálculos do crédito fiscal, exigido nos presentes autos.

Aliás, uma vez indicados, como indicados estavam na impugnação, os motivos ensejadores da redução, cabia ao Fisco sobre eles pesquisar, no sentido de, com o maior acerto possível, adotar o real VTNm, e não, como fizera, adotar, de plano, aquele valor de 226,77 UFIR indicado para a localidade de Araguaiana - MT.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, principalmente pela tácita concordância da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional com o Laudo de fls. 55/57, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reduzir a exigência, na forma postulada a fls. 52, letras *a* e *b*.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY